

Unai-MG, 28 de julho de 2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 121/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 041/2025**

**K.C.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIREILE - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na Cidade de Araçatuba-SP, por seu representante qualificado nos autos, apresentou, conforme dispõe o art. 165, inciso I, "c" da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo contra decisão proferida acerca da habilitação da empresa Balanças Gobitech Ltda. no Pregão Eletrônico nº 041/2025, instaurado pelo Município de Unai/MG, destinado à contratação de empresa para manutenção da balança rodoviária para pesagem de lixo em Unai-MG.

**I. DOS FATOS**

Em síntese, a sessão pública de lances foi realizada em 11 de julho de 2025, e ao final dos lances, a empresa Balanças Gobitech Ltda., foi classificada em primeiro lugar. Iniciou-se então a fase de habilitação, sendo exigida, conforme previsto no edital, a apresentação de documentos comprobatórios de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira e proposta realinhada.

Após a análise da documentação verificamos a ausência de alguns documentos, diante disso, em sede de diligência, foi concedido novo prazo para a

apresentação dos documentos faltantes, concluindo-se então o certame e declarada a recorrida vencedora.

A empresa recorrente, segunda colocada na ordem de classificação, manifestou e interpôs recurso administrativo questionando a regularidade da habilitação da concorrente, com fundamento na ausência de documento obrigatório no momento oportuno, especificamente a certidão negativa de efeitos de falência e recuperação judicial.

O recurso foi devidamente recebido e disponibilizado aos demais licitantes, tendo a empresa Balanças Gobitech Ltda. apresentado contrarrazões dentro do prazo regulamentar.

Este é o breve relato processual.

## II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que tange ao juízo de admissibilidade, observa-se que o art. 165 da Lei nº 14.133/21 disciplina de forma clara e detalhada as regras e prazos para a interposição de recursos administrativos, conforme transcrição a seguir:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme se extrai dos autos, a empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, apresentou suas razões recursais dentro do prazo

legal de três dias úteis, contados da data de intimação ocorrida em 15 de julho de 2025.

O recurso foi devidamente disponibilizado aos demais licitantes por meio da plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC, sendo igualmente respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, as quais foram tempestivamente apresentadas pela empresa Balanças Gobitech Ltda.

Dessa forma, ratifica-se que tanto o recurso administrativo interposto quanto as contrarrazões apresentadas preenchem todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual ambos devem ser conhecidos, analisados e encaminhados para julgamento do mérito pela autoridade competente.

### III. DAS RAZÕES E CONTRAZÕES APRESENTADAS

A empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli-EPP, em seu recurso administrativo, alegou que a empresa Balanças Gobitech Ltda. não apresentou, no momento oportuno, a certidão negativa de falência e recuperação judicial, conforme exigido no item 14.1.3 do edital. Sustentou que esse documento somente foi emitido em 15 de julho de 2025, ou seja, após a data da sessão pública realizada em 11 de julho de 2025, e, portanto, não existia quando da análise da habilitação, o que configura descumprimento de exigência editalícia.

A recorrente afirma que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), não é possível a apresentação ou substituição posterior de documento que sequer existia no momento da sessão, o que compromete a isonomia entre os licitantes e viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A empresa requer, por fim, a inabilitação da concorrente, Balanças Gobitech Ltda. e o prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada.

Em resposta, a empresa Balanças Gobitech Ltda. apresentou contrarrazões alegando que o documento apontado como ausente foi solicitado e emitido por cartório externo e que o pequeno atraso na emissão não comprometeu sua regular habilitação, tampouco a competitividade do certame ou a igualdade entre os licitantes.

Aduziu que o princípio do formalismo moderado permite à Administração, em benefício da eficiência e da economicidade, relevar pequenas falhas formais, sobretudo quando a documentação foi devidamente anexada aos autos posteriormente e não há prejuízo ao interesse público.

A recorrida conclui requerendo o não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e regular prosseguimento do certame.

Superadas as fases de admissibilidade e manifestação das partes, e estando o processo devidamente instruído, passa-se à análise do pleito.

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **4.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA ADMISSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS**

A Lei Federal nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduziu importantes mudanças procedimentais, dentre elas a admissibilidade de diligências para saneamento de falhas formais, especialmente quando os documentos apresentados estejam incompletos ou apresentem erros sanáveis, desde que relacionados a fatos preexistentes à abertura da sessão pública. É o que dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame,

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A Lei nº 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que vedava expressamente. Entretanto, quanto a essa última legislação, observa-se que, com o passar do tempo, houve evolução da doutrina e jurisprudência no entendimento.

Trata-se de um instrumento para o agente de contratação, pregoeiro comissão de contratação e autoridade competente e outros agentes, aplicável em todas as modalidades licitatórias da NLLC, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público. O instituto da diligência na Administração Pública busca ainda postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, bem como constante interesse pelo aprendizado e atualizações necessárias para fiel aplicabilidade da Lei.

Ademais, o Decreto Municipal nº 6.924/2023, que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Unai/MG, reafirma essa prerrogativa, permitindo ao agente de contratação, pregoeiro ou à comissão de licitação a realização de diligências em qualquer fase do procedimento, conforme os §§ 1º e 2º do art. 43:

Art. 43. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.

§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivizar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara<sup>1</sup>, pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que, em casos de falhas formais sanáveis, a exclusão sumária do licitante fere os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do interesse público, no julgamento da Representação nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.[...]. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

<sup>1</sup> NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

O entendimento do TCU foi reforçado no Acórdão nº 988/2022 – Plenário, que se assentou:

[Enunciado] na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário)

Portanto, é perfeitamente legítima a adoção de diligência para esclarecimento de situação jurídica preexistente, desde que o documento juntado comprove **fatos já existentes à época própria**, sem alterar a substância do conteúdo exigido no edital.

Essa interpretação confere prevalência ao interesse público, evita decisões meramente formalistas e assegura a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determinam os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

A recorrente ainda alega que a ausência, no momento oportuno, da certidão negativa de efeitos de falência — exigência expressa no item 14.1 do edital — deveria ensejar a imediata inabilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA., sob o fundamento de que se trata de documento essencial à aferição da regularidade jurídico-financeira da licitante. Contudo, tal alegação desconsidera a conduta legal, fundamentada e diligente, bem como desvirtua o espírito da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao adotar uma postura de formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela

proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º, e reforçados pelo art. 11, inc. I, da referida norma.

Fica claro que o edital não foi ignorado, pois a decisão foi dada de forma legal, amparada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos §§ 1º e 2º do art. 43 do Decreto Municipal nº 6.924/2023, ao realizar diligência para sanar vício meramente formal e solicitar a complementação documental da licitante.

Consoante já elucidado anteriormente é pacífico o entendimento de que a ausência de documento que comprove fato preexistente não implica, por si só, vício insanável, desde que a comprovação da condição possa ser feita por meio de diligência regular.

Nesse sentido, a conduta se deu de forma não só legal como também, orientada por recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — Denúncia TCE/MG nº 1.167.213, citada nominalmente no despacho de 14/07/2025 — **em caso semelhante, em que a proponente, inseriu o documento faltante mesmo depois de ser inabilitada**, vejamos alguns trechos da matéria:

**O relator afirmou em seu voto que a conduta do pregoeiro “contraria frontalmente os princípios da licitação, além de afastar uma proposta mais vantajosa para a Administração”. Passareli também esclareceu que “diversos são os dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforçam a importância da promoção de diligências para corrigir falhas sempre que possível, com base no princípio do formalismo moderado, o qual reconhece a importância das formas e ritos administrativos, mas evita o excesso de rigidez, permitindo que falhas meramente formais, que não comprometam a substância ou legitimidade do ato, possam ser corrigidas durante o processo”.**

**O pregoeiro e responsável direto pelas falhas procedimentais, [REDACTED], foi multado em R\$ 2 mil, e ao município de Unai foi recomendado que, em futuras licitações, promova as diligências necessárias para sanar vícios meramente formais, assim entendidos aqueles que não comprometam a legitimidade e a substância dos atos praticados, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Portanto, não prospera a alegação de que houve descumprimento do edital. A certidão foi solicitada em tempo hábil, comprovando que o fato jurídico (regularidade quanto à falência) já existia à época da licitação — tendo a empresa apenas aguardado sua emissão formal. A certidão foi posteriormente emitida e juntada aos autos, sem alteração de mérito ou substância da exigência editalícia. O próprio edital (item 25.13) autoriza, de forma clara, a adoção de diligências para esclarecimento da instrução processual:

O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante o certame e relevar omissão e erros formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos Licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, quando poderá ser solicitada a apresentação de amostras e/ou documentos, se for o caso.

Não se pode perder de vista que o objetivo maior do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a eliminação de propostas por erros meramente formais. Esse é o espírito do formalismo moderado, que permeia a Lei nº 14.133/2021 e orienta a interpretação de seus dispositivos.

Assim, a habilitação da recorrida se deu de forma totalmente regular, legal e razoável. Não houve inovação documental, mas tão somente comprovação de fato jurídico preexistente, cuja ausência momentânea não comprometeu a igualdade entre os concorrentes nem violou o edital, mas preservou o interesse público ao evitar a desclassificação de proposta vantajosa por um vício meramente formal.

A manutenção da habilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA. é, portanto, medida que respeita a legalidade, a jurisprudência, a doutrina e os princípios fundamentais da nova Lei de Licitações.

Reiteramos ainda a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável.

### V - CONCLUSÃO

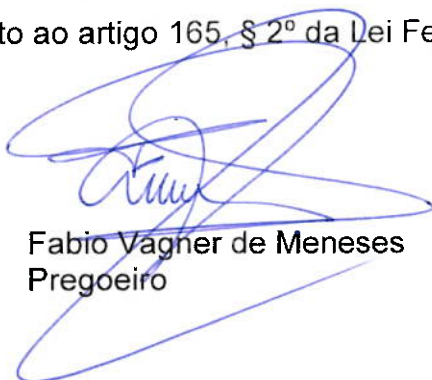
Mediante os fatos e fundamentos acima aduzidos, DECIDO:

A) por ADMITIR o recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R Industria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa Balanças Gobitech Ltda., por estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade; e

B) OPINAR pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso, mantendo-se a decisão que culminou na habilitação da empresa Balanças Gobitech Ltda.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Destarte, encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação deste Pregoeiro e em cumprimento ao artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.



Fabio Vagner de Meneses  
Pregoeiro